



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723110/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.990 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente LATICINIOS A. VINHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Entende-se por salário-de-contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

In casu, a contribuinte pugna que seja reconhecida a natureza indenizatória das verbas, sem contudo comprovar tratar-se de determinadas rubricas eventualmente indenizatórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

LATICINIOS A. VINHAS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-54.164/2014, às e-fls. 412/424, que julgou procedente em parte as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- **AI 51.034.055-5**, no valor de R\$ 17.322,53, refere-se à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre valores pagos a segurados empregados, na competência 13/2009. Está incluído também no lançamento diferença de acréscimos legais.

- **AI 51.034.057-1**, no valor de R\$ 6.573,07, refere-se à contribuição dos segurados empregados descontada de suas remunerações em folha de pagamento e não declaradas em GFIP, na competência 13/2009.

- **AI 51.034.058-0**, no valor de R\$ 5.521,15, refere-se à contribuição destinada a outras entidades e fundos (salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) incidente sobre a remuneração dos empregados, nas competências 01/2009 e 13/2009.

- **AI 51.000.651-5 (CFL 34)** – Conforme relatório fiscal da infração, fls. 40/41, o contribuinte contabilizou fatos geradores de contribuição previdenciária em conta contábil, centralizando lançamentos que são fatos geradores de contribuição previdenciária e outros que não são.

- **AI 51.000.652-3 (CFL 77)** – de acordo com o relatório fiscal de fls. 52/53, o contribuinte apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP da competência 12/2009, da matriz e da filial em 19/1/2010, com atraso em uma fração de mês. Esclarece a fiscalização que o prazo regulamentar de entrega de tal documento é até o dia sete do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social.

- **AI 51.000.653-1 (CFL 78)** – o contribuinte apresentou as GFIPs de 12/2009 e 13/2009 com incorreções ou omissões, infringindo a Lei 8.212/1991, art. 32-A, *caput*, inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Relatório Fiscal de fls. 33/437 informa, ainda em síntese que

item 4.2. o contribuinte, em atendimento ao solicitado no Termo de Intimação Fiscal 9, datado de 4/12/2012, fls. 274/275, retificou a GFIP da competência 13/2009 em 30/4/2013 e da competência 12/2009 em 25/4/2013, intempestivamente em relação ao prazo fixado na intimação. As retificações foram aproveitadas para efeito da constituição de levantamentos das divergências entre as informações de remunerações e contribuições descontadas de segurados empregados em folha de pagamento, comparadas com as declaradas em GFIP. Acrescenta que as eventuais sobras de recolhimento não foram aproveitadas na apuração do valor lançado por impossibilidade de identificação dos fatos geradores e dos tipos de contribuição que teriam sido pagos.

Item 5. durante o procedimento fiscal foram analisadas as informações contidas nos documentos apresentados da contabilidade e folha de pagamento disponíveis em arquivos digitais, também as informações disponíveis na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda, os documentos apresentados pelo contribuinte no decorrer das atividades. Com base nestas informações foram levantadas as remunerações de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, as contribuições a cargo destes segurados e as deduções dos benefícios de salário-família e salário-maternidade lançados; foram, por último, aproveitados os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através de GPS, para serem gerados os LEVANTAMENTOS identificados adiante.

Levantamento **GF – GFIP FERRAMENTA DE CÁLCULO E APROPRIAÇÃO**. Constituído com as informações declaradas em GFIP apresentadas antes do início do procedimento fiscal (24/11/2011), consideradas as retificações apresentadas pelo contribuinte, em atendimento ao TIF9. Tem este levantamento objetivo de apropriar os recolhimentos em GPS constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil e apresentadas pelo contribuinte. O saldo remanescente deste levantamento, quando for o caso, não está contido nos créditos apurados neste procedimento, estando sujeito à cobrança específica.

Levantamentos **FP – FOLHA DE PAGAMENTO**. Considera as contribuições devidas pelo contribuinte, decorrentes dos fatos geradores das remunerações de segurados empregados constantes em folhas de pagamento digital não declaradas em GFIP consignados no RELATÓRIO FOPAG X GFIP.pdf.

Levantamento **CS – CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EM FOLHA**. A divergência no fato gerador das contribuições de segurados apuradas nas informações constantes em folha de pagamento, não declaradas em GFIP.

Levantamento **AL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS**. Relativo às divergências apuradas nos cálculos de acréscimos legais constantes nas GPS analisadas.

Conclui a fiscalização no item 7 que o processo 10530.723110/2012-51 foi formalizado a partir do exame da folha de pagamento em arquivos digitais, nos termos do levantamento FP - FOLHA DE PAGAMENTO, incluindo, ainda, o levantamento AL – DIFERENÇA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, desmembrados conforme destinação das parcelas das contribuições devidas, constituindo os autos de infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias já identificados neste relatório.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte/MG entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, apenas retificando a multa aplicada no CFL 78, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 430/436, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

(...)

Alega que não foram declarados em GFIP os valores relativos ao terço de férias, quinze dias de auxílio doença e vale transporte pago em dinheiro por entender que referidas parcelas possuem caráter exclusivamente indenizatório.

Entende também que os valores pagos a título de hora extra não possuem natureza salarial, não devendo incidir contribuição social sobre eles.

Cita julgados do STJ e pede que sejam julgadas procedentes as impugnações, com o cancelamento dos autos de infração.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Trata-se o presente processo de exigência de contribuição social, parte da empresa (AI 51.034.055-5, comp. 13/2009), dos segurados (AI 51.034.057-1, comp. 13/2009) e para terceiros (AI 51.034.058-0, comp. 01/2009 e 13/2009) incidente sobre valor pago a segurados empregados.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os autos de infração de obrigações acessórias 51.000.651-5 (CFL 34), AI 51.000.652-3 (CFL 77) e AI 51.000.653-1 (CFL 78).

Conforme relatório fiscal, a contribuição incidiu sobre diferença de salário de contribuição informado nas folhas de pagamento e o declarado em GFIP, como demonstrado por segurado e competência às fls. 100 a 166.

Apesar de constar do referido relatório, na parte relativa ao AI 51.034.055- 5, que foi apurada contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), tal contribuição não foi lançada, conforme se verifica no Discriminativo do Débito– DD, fls. 73/74.

Por sua vez, a contribuinte alega que não foram declarados em GFIP os valores relativos ao terço de férias, quinze dias de auxílio doença e vale transporte pago em dinheiro por entender que referidas parcelas possuem caráter exclusivamente indenizatório.

Entende também que os valores pagos a título de hora extra não possuem natureza salarial, não devendo incidir contribuição social sobre eles.

Sem razão a recorrente!

Isto porque, apesar de se sensibilizar quanto a não incidência de contribuições sobre determinadas rubricas pleiteadas, como, por exemplo, vale transporte pago em pecúnia, matéria inclusive sumulada por este Tribunal, não há qualquer comprovação nos autos de que os valores lançados são relativos as ditas verbas.

Toda alegação da contribuinte foi despendida de forma genérica, sem identificar segurados e valores por rubrica, ainda que por amostragem, não anexando nenhum documento hábil e idôneo com intuito de comprovar suas alegações.

Ademais, é estranha a alegação da autuada quando se verifica pelo Discriminativo do Débito fls. 64, 74 e 79 que só houve lançamento na competência 13/2009 (gratificação natalina) nos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal previdenciária (AIs 51.034.055-5 e 51.034.057-1) e nas competências 01/2009 e 13/2009 no AI 51.034.058-0 – terceiros. Não é crível que todos os empregados tirassem férias no mesmo mês, que se afastassem do trabalho para tratamento de saúde ao mesmo tempo ou ainda que recebessem vale transporte em apenas uma competência.

Neste diapasão, por falta de comprovação, deve ser mantida a autuação.

Apenas a título de esclarecimento, deixo registrado que a contribuinte não traz nenhuma argumentação acerca das obrigações acessórias.

Dito isto, deixo de tecer maiores elucidações a respeito dos temas, devendo ser mantido os respectivos DEBCAD's.

Por todo o exposto, estando os lançamentos, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira